

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907-000.422/94.61
SESSÃO DE : 26 de Abril de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.187
RECURSO Nº : 117.226
RECORRENTE : ADM. DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
APPA
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

Vistoria Aduaneira - O depositário responde por avaria ou falta de mercadoria, sob sua custódia. Presume-se a sua responsabilidade no caso de volumes recebidos sem ressalva ou protesto.- O Decreto nº 50.259-A 61 (BRASIL - PARAGUAI) reporta-se à legislação aduaneira, para fim de ser identificada a responsabilidade por faltas ou avarias. - Quando extraviada em território nacional, sofre a incidência do imposto de importação.

Negado Provimento ao Recurso.

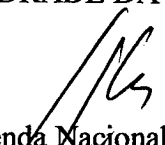
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de Abril de 1995.

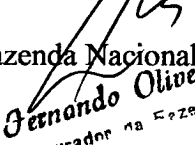

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA
Relatora


Procuradoria da Fazenda Nacional

VISTA EM

06 MAR 1995


Lulz Fernando Oliveira de M. Reis
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausentes os Conselheiros: MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 117.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.187
RECORRENTE : ADM. DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA -
APPA
RECORRIDA : DRF - CURITIBA/PR
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

RELATÓRIO

No processo em referência, a fiscalização responsabiliza a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, na qualidade de depositária, pelo extravio de diversas mercadorias (produtos eletrônicos) relacionados no Termo de Verificação de fls. 12.

A mercadoria foi descarregada no Porto de Itajaí e transportada para o Porto de Paranaguá através do Regime Especial de Trânsito Aduaneiro.

Posteriormente, quando iria seguir para o Paraguai, constatou-se que o cofre de carga, objeto da vistoria aduaneira, estava sem o seu lacre de origem.

Através do Termo de Vistoria Aduaneira (fls. 15 e 16), bem como pelo despacho de fls 18, foi indicada como responsável pela falta verificada a depositária, cabendo à mesma o recolhimento de Cr\$ 8.500.855,18 (oito milhões, quinhentos mil oitocentos e cinquenta e cinco cruzeiros reais e dezoito centavos) de imposto de importação, além dos encargos legais, com enquadramento nos artigos 81, inciso II; 83; 86, parágrafo único; 87, inciso II, letra “c”; 89, inciso II; 99; 107, parágrafo único; 467, inciso II; 479; 481; 499; 549; 550 e 521, inciso II letra “d”, todos do Regulamento Aduaneiro.

Lavrada a Notificação de Lançamento, a interessada impugnou a ação fiscal alegando, em síntese, que os AFTN’s se enganaram no Termo de Verificação, pois o container descarregou no Porto de Itajaí, e não no de Paranaguá como constou; que também é equivocado o entendimento dos fiscais ao lhe imputarem a responsabilidade com fundamento no artigo 470 do Regulamento Aduaneiro; que a recomendação contida naquele dispositivo legal não foi cumprida pelo simples fato de o cofre de carga não haver apresentado nenhum sinal evidente de avaria; que isso foi certificado, inclusive, pelo próprio servidor que o recebeu; que não pode prosperar o presente procedimento, tendo em vista que a mercadoria estrangeira extraviada era destinada ao Paraguai, e não para venda ou consumo no País; que, por consequência, não pode sofrer incidência do imposto de importação, em face de Convênios Internacionais firmados em 14/06/41 e 20/01/56, ratificados pelo Decreto nº 50.259-A/61; que esse ato tem supremacia sobre a legislação interna, conforme reiteradas e iterativas decisões do Supremo Tribunal Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.187

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente com a seguinte conclusão:

- o Termo de Verificação de fls. 12 apresenta, como bem observado pela impugnante, redação imprecisa. Porém, esse fato não a impediu de exercitar plenamente o seu direito de defesa;

- por não haver feito nenhuma ressalva ou protesto quando do recebimento da unidade de carga, a reclamante teve contra si a presunção *juris tantum* de que o evento danoso ocorreu sob sua guarda (artigo 479, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro);

- não foram apresentadas provas excludentes de sua responsabilidade (por caso fortuito ou força maior), nem arguições nesse sentido;

- os tratados e as convenções internacionais têm supremacia sobre a legislação tributária interna, quando com esta incompatíveis;

- o Decreto nº 50.259-A/61 (Brasil-Paraguai) reporta-se à legislação aduaneira interna, para o fim de ser identificada a responsabilidade por eventuais faltas ou avarias; e,

- o Regulamento Aduaneiro, em diversos artigos, prevê a incidência do imposto de importação no caso de mercadoria estrangeira extraviada no País, não excetuando aquelas destinadas ao exterior.

Tempestivamente, a autuada recorre a este Colegiado, apresentando as mesmas razões da fase impugnatória. Acrescenta ainda:

- que, no presente caso, não houve o fato gerador do tributo, pois a mercadoria supostamente extraviada, não entrou no território nacional;

- que nos termos dos convênios entre o Brasil e o Paraguai, o Porto de Paranaguá, sob o aspecto legal, é realmente território paraguaio, quando aí é desembarçada mercadoria com destino ao Paraguai;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.187

que, assim, a ficção legal, que considera a mercadoria faltosa como desembarçada em território brasileiro, não se justifica quando ela não desembarca, propriamente, em Porto Brasileiro, já que o de Paranaguá é considerado livre e a mercadoria se encontra em trânsito para o país de seu destino. Nesse sentido tem sido as decisões de nossos tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal ao julgar o REO 137.243/PR, publicado no DJ de 29/08/88.

Finalizando, pede a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.226
ACÓRDÃO Nº : 303-28.187

VOTO

o artigo 478 do Regulamento Aduaneiro é claro ao estabelecer que a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa.

E, principalmente, é claro, o artigo 479 do mesmo Regulamento dita que é de presumir-se a responsabilidade do depositário no caso de mercadorias recebidas sem ressalva ou protestos.

No entanto, a determinação constante neste artigo não foi observada pela depositária. A mesma recebeu a mercadoria sem qualquer ressalva, isto é, sem tomar qualquer medida de segurança, nem sequer pesar.

Ressalte-se, também, que a Recorrente não apresentou qualquer circunstâncias excludentes de sua responsabilidade, tal como caso fortuito ou de força maior.

Limitou-se a alegar a inoccorrência do fato gerador, pois afirma que a mercadoria supostamente extraviada, não entrou em território brasileiro e que o Porto de Paranaguá é considerado território paraguaio, nos termos dos convênios entre Brasil e Paraguai.

Equivoca-se, portanto, a recorrente ao pretender vincular a ocorrência do fato gerador à destinação final da mercadoria, de modo a concluir que esta somente poderia ser tributada no Paraguai. Tem-se que entrada em território nacional é fato gerador do imposto de importação, independentemente da destinação da mercadoria estrangeira (art. 1º, do D.L. 37/66) cabendo a aplicação do regime aduaneiro especial, com suspensão de tributos, em certos casos.

Nos referidos convênios internacionais, que permitem a instalação de entrepostos nos portos de Santos e Paranaguá, para o recebimento, a armazenagem e a distribuição de mercadorias de procedência estrangeira e origem paraguaia, bem como as destinadas ao Paraguai, não há qualquer disposição restritiva ao nosso poder de tributar, ficando, pelo contrário, claramente ressalvada a observância da legislação nacional e a competência das autoridades aduaneiras brasileiras, às quais cabe fiscalizar o trânsito e a entrepostagem dessas mercadorias. O compromisso assumido pelo Brasil consiste apenas em permitir a passagem e o depósito, em território nacional, de produtos importados ou exportados pelo Paraguai, nada obstando o surgimento da obrigação tributária.

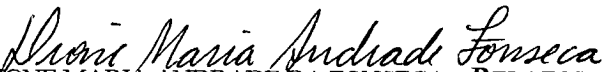
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 117.226
ACÓRDÃO N° : 303-28.187

Também, o Decreto nº 50.259. A de 28/01/61 que regulamentou a utilização dos entrepostos concedidos ao Paraguai, nos portos de Santos e Paranaguá, nos artigos 8º e 9º, tem previsão expressa a fim de ser identificada a responsabilidade por eventuais faltas ou avarias.

Diante de todas as razões elencadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso, permanecendo “in totum” o julgamento monocrático.

Sala das Sessões, em 26 de Abril de 1995.


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA